



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.678725/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-002.555 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PROMETEU PARTICIPAÇÕES S/A (NOME ATUAL: VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que os autos retornem à repartição de origem a fim de que se tomem as seguintes providências: a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações apresentadas e da legislação vigente à época dos fatos controvertidos nos autos; b) havendo necessidade, intimar o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar novos elementos probatórios do crédito; c) elaborar um relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência; d) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor ao despacho decisório que não homologara a compensação declarada relativa a alegado crédito da Cofins.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.555 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.678725/2009-40

Nos termos do despacho decisório, o pagamento efetuado pelo contribuinte havia sido utilizado na quitação de outros débitos de sua titularidade, decorrendo desse fato o indeferimento do pedido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que o direito creditório se referia a parcela da Cofins recolhida indevidamente, trazendo aos autos cópias da DComp, da DCTF e do Comprovante de Arrecadação.

Segundo o então Manifestante, era legítimo o crédito pleiteado no montante de R\$ 1.016.095,67, tratando-se da diferença entre o valor do débito informado em sua DCTF (R\$ 30.423,34) e o recolhido em DARF no montante de R\$ 1.046.519,01, sendo utilizado parcialmente o referido crédito no valor de R\$ 28.203,71, fato esse que deveria ter sido observado pela Administração tributária em face do princípio da verdade material.

A decisão da DRJ denegatória do pleito restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE SALDO.

Verificado que o crédito pleiteado foi totalmente utilizado, em momento anterior, para quitação de débitos declarados em DCTF, a restituição/compensação resta impossibilitada por falta de saldo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na falta de ocorrência das hipóteses dispostas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em anulação do despacho decisório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material. Assim, qualquer fato aduzido nos autos deverá, sempre, vir acompanhado de comprovação documental.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Constam do voto condutor do acórdão recorrido as seguintes constatações:

O recolhimento efetuado em 14/11/2006, no valor de R\$ 1.046.519,01, teria sido alocado ao débito de Cofins incidente no período de apuração 10/2006 (R\$ 873.147,63) e ao processo 10880.678719/2009-92 (R\$ 173.371,38), conforme demonstrativo:

(...)

O processo administrativo nº 10880.678719/2009-92 trata o PER/Dcomp nº 24732.88815.151206.1.3.04-0140, o qual pleiteia a utilização de R\$ 173.371,38.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.555 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.678725/2009-40

(...)

Tal processo foi apreciado por esta mesma Turma, na sessão de 26/05/2014, quando a manifestação de inconformidade foi julgada como parcialmente procedente, e os autos foram encaminhados à unidade de origem para emissão de nova decisão:

*Por essas razões, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da manifestação de inconformidade e pelo retorno do presente processo à DRF de origem, para análise do mérito da declaração de compensação, considerando a DCTF retificadora apresentada pelo interessado, mantido o valor do débito a ser amortizado pela compensação.*

Portanto, ao contrário do alegado pelo recorrente, não há crédito disponível, pois o pagamento efetuado em 14/11/2006 foi totalmente alocado.

A não homologação do PER/Dcomp nº 21462.19114.290609.1.7.04-0419 ocorreu por indisponibilidade de saldo de pagamento, e não por preenchimento incorreto da declaração.

Cientificado da decisão em 01/12/2015 (fl. 385), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/12/2015 (fl. 387) e requereu o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado e, por conseguinte, a homologação da compensação, repisando os argumentos de defesa.

Em relação à afirmação da DRJ de que a Cofins apurada no período era de R\$ 873.147,63, o Recorrente se contrapôs alegando que tal valor já havia sido reduzido pela própria Receita Federal a R\$ 850.907,91 quando da realização de diligência no bojo do processo administrativo nº 19515.000461/2007-95.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a instruir o processo com novas informações acerca do direito creditório.

O Recorrente carrou aos autos cópia do resultado de diligência realizada no bojo do processo administrativo nº 19515.000461/2007-95 (e-fls. 411 a 438), em que se confirma a sua alegação de que, diferentemente do valor de R\$ 873.147,63 apontado pelo relator do voto condutor do acórdão de primeira instância, a Receita Federal já havia reduzido o valor da Cofins devida no período sob comento a R\$ 850.907,91.

Em consulta ao sistema e-processo realizada em 03/01/2020, constatou-se que, no processo administrativo nº 19515.000461/2007-95, os recursos de ofício e voluntário já haviam sido julgados, tendo sido negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento parcial ao recurso voluntário, tendo sido, ainda, negado seguimento aos recursos especiais do contribuinte e

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.555 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.678725/2009-40

da Fazenda Nacional e ocorrido desistência do agravo apresentado pelo Recorrente em razão de adesão a parcelamento especial.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos documentos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, assim como os novos dados trazidos aos autos pelo interessado, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações apresentadas e da legislação vigente à época dos fatos controvertidos nos autos;

b) havendo necessidade, intimar o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar novos elementos probatórios do crédito;

c) elaborar um relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;

d) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis